



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Goiânia
3º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, ParK Lozandes, CEP: 74.884-120, Goiânia-GO - 2º andar- (62) 3018-6000 3

5185766.66.2017.8.09.0051

Requerente: ELIANE DE SOUZA MOREIRA

Requerido: VIVO TELEFONICA BRASIL S.A

SENTENÇA

Eliane de Souza Moreira ajuizou **Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais** em face da **Telefônica Brasil S.a**, devidamente qualificados.

A inicial veio escoltada pelos documentos constantes do evento nº 01.

Tentada a conciliação não houve êxito (Eventos nº 15).

Contestação (Evento nº 12).

Impugnação (Evento nº 16).

Dispensado o relatório. DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de provas orais, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Preliminar de incompetência de Juizados Especiais deve ser rejeitada, pois não percebo a existência de nenhuma complexidade, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95. Para deslinde da demanda, a prova documental produzida é suficiente para a formação da convicção, o que torna prescindível a necessidade de perícia técnica.

Valor: R\$ 18.740,00 | Classificador: Aguardando Providência da Escrivania - Expedir Alvará
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 3º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: PITÁGORAS LACERDA DOS REIS - Data: 11/12/2018 08:56:23

A autora requer repetição de indébito, bem como indenização por danos morais, sob a alegação de falha da prestação de serviços da empresa reclamada, e bloqueio indevido de sua linha telefônica pré-paga. Aduz que a reclamada alegou que o bloqueio da linha se deu por falta de recarga, porém apresentou comprovantes de recarga, bem como diversos protocolos de reclamação junto à reclamada.

Não paira dúvida no sentido de que se trata de relação de consumo o liame que envolve as partes, devendo, assim, se proceder a apreciação da presente demanda à luz dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta linha de raciocínio, havendo verossimilhança do alegado pelo requerente e demonstração de hipossuficiência, urge, portanto, estabelecer nos termos do CDC, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor para o julgamento desta demanda.

No caso, verifico que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar a inoccorrência das falhas alegadas pela autora, não tendo acostado aos autos nenhum documento que comprove a lisura de seu proceder, e não apresentando qualquer justificativa para a interrupção dos serviços de telefone para a autora, ou as suas diligências para o restabelecimento dos mesmos.

Analisando os autos, verifica-se que a autora comprovou o pagamento das recargas, não utilizadas, no valor total de R\$ 30,00, conforme documentos juntados no evento nº 01.

Neste contexto, certo é o dever da requerida de pagar à autora, em dobro, o valor cobrado de forma indevida, nos termos preconizados pelo art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido: **“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”**

O fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos relativos aos produtos e prestação de serviços que disponibiliza no mercado de consumo.

O certo é que o consumidor não pode ser penalizado pela falha da requerida em solucionar o problema de seus clientes, o que foi buscado incansavelmente inclusive pela via administrativa, conforme protocolos apresentados pela autora, no evento nº 01, e não impugnados pela ré.

Insuficiente todos esses transtornos, foi obrigada a requerente a promover demanda judicial para alcançar solução aos problemas criados pela requerida. Tais aborrecimentos extrapolam os limites da vida cotidiana e do tolerável, expondo-o a desprazeres que saltam aos olhos, sendo, portanto, passível de indenização por dano moral.

É cediço que não existem critérios absolutos para a fixação da indenização por dano moral, devendo esta ser alcançada de maneira comedida, de modo que não represente enriquecimento sem causa por parte do ofendido, ao passo que não pode ser ínfima a ponto de não representar uma repreensão ao causador do dano, ou seja, ter caráter pedagógico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) atualizados monetariamente (INPC) desde o desembolso, e juros de mora (1% ao mês) a partir da citação; mais a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados**

A quantia referente aos danos morais deverá ser corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora, a partir desta decisão, isso porque, pressupõe que o valor fixado nesta oportunidade encontra-se devidamente atualizado, por se tratar de um valor líquido e certo.

Observado o trânsito em julgado da sentença, e nada sendo requerido, archive-se os autos com a baixa devida na distribuição.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, caso não haja interposição de recurso.

Intimem-se.



Goiânia, 03 de setembro de 2018.

Salomão Afiune

Juiz de Direito

Valor: R\$ 18.740,00 | Classificador: Aguardando Providência da Escrivania - Expedir Alvará
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 3º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: PITÁGORAS LACERDA DOS REIS - Data: 11/12/2018 08:56:23